

DECRETO Nº 887, DE 18 DE AGOSTO DE 2022.

REGULAMENTA AS NORMAS GERAIS DE PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS CONFORME DISPOSTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 358/2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CONSIDERANDO a Lei nº 5.172/1966, Código Tributário Nacional – CTN, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios; CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 005/1991, que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal; CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 358/2022, que dispõe sobre as normas gerais de parcelamento dos créditos tributários e não tributários do Município de Maricá e dá outras providências; CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar os procedimentos de cobrança e arrecadação dos créditos inscritos ou não em dívida ativa municipal; e

CONSIDERANDO o compromisso desta administração com os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, transparência, publicidade e eficiência.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, no uso de suas atribuições,

DECRETA:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este decreto regulamenta o parcelamento ordinário dos créditos tributários e não tributários, de que trata a Lei Complementar nº 358/2022.

Art. 2º O disposto neste Decreto se aplica aos créditos vencidos, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo em fase de execução fiscal.

§ 1º O disposto neste Decreto também se aplica aos créditos vincendos nos casos em que o requerente seja empresário ou sociedade empresária que pleiteie ou tenha deferido o processamento de recuperação judicial.

§ 2º No ato da concessão o valor da dívida será consolidado e atualizado monetariamente pelo mesmo índice utilizado para atualização dos créditos tributários do Município, acrescido de multa de mora, juros de mora e demais acréscimos pecuniários previstos na legislação em vigor à época do parcelamento, e será expresso em moeda nacional corrente.

Art. 3º A efetivação do parcelamento previsto pela Lei Complementar nº 358/2022 e regulamentado por este Decreto, não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

Capítulo II

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA INSTRUÇÃO DO PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE PARCELAMENTO

Art. 4º Devem integrar os autos dos processos administrativos de solicitação de parcelamentos os seguintes documentos:

I – quando Pessoas Físicas:

a) em caso de comparecimento do próprio sujeito passivo: documento de identidade e comprovante de residência; endereço eletrônico (e-mail) válido, e houver, bem como número de celular e/ou telefone fixo;

b) em caso de comparecimento de representante do sujeito passivo: procuração com poderes específicos; cópia do documento de identidade, CPF, comprovante de residência ou domicílio tributário elegível pelo sujeito passivo.

c) em caso de contribuinte já falecido: certidão de óbito, documento de identidade de todos os herdeiros e do cônjuge meeiro ou documento do inventariante com abertura do inventário, cópia do termo de inventariante assinado e CPF;

d) Formal de Partilha ou seu respectivo registro junto ao Registro Geral de Imóveis.

e) em caso de comparecimento de terceiro interessado: documento de identidade, CPF e comprovante de residência, endereço eletrônico (e-mail) válido, se houver, bem como número de celular;

f) declaração de que consta no CadÚnico na condição de hipossuficiente ou de que ganha até 2 (dois) salários mínimos, quando for o caso.

II – quando Pessoa Jurídica;

a) em caso de comparecimento de um dos sócios: documento de identidade, CPF, comprovante de endereço da empresa, CNPJ; Contrato Social ou Estatuto Social;

b) em caso de comparecimento de administrador ou representante legal, ata de assembleia que o elegeu, identidade e CPF; comprovante de endereço da empresa, CNPJ e contrato social.

c) em caso de comparecimento por procuração, documento de identidade, CPF, comprovante de endereço da empresa e procuração com poderes específicos;

d) em caso de comparecimento do representante contábil, deverão ser apresentados os documentos da alínea “a” deste inciso e o contrato de prestação de serviços ou procuração com poderes específicos.

§ 1º Também comporão o processo administrativo de solicitação de parcelamento, em quaisquer casos:

I – requerimento indicando os débitos a serem parcelados e o número de parcelas solicitadas;

II – demonstrativo atualizado do cálculo do parcelamento, fornecido pela Administração, que evidencie sua adequação aos parâmetros previsto na lei regente do Parcelamento.

III – despacho da autoridade competente para conceder o parcelamento;

IV – Termo de reconhecimento de dívida, quando o solicitante for sujeito passivo ou seu representante legal, ou Termo de Ciência de Quitação de Dívida alheia em nome do sujeito passivo, quando o solicitante for terceiro interessado;

§ 2º Caso o peticionante se declare hipossuficiente e não esteja inscrito no CadÚnico do Município, deverá comprovar ter remuneração máxima de até 2 (dois) salários mínimos mensais, anexando os 3(três) últimos contracheques acompanhados de extrato bancário referente aos últimos 3 (três meses) de movimentação de todas as suas contas bancárias, caso possua.

Art. 5º O requerimento do parcelamento pelo contribuinte ou por seu representante legal devidamente documentado implica o reconhecimento dos créditos tributários nele incluídos e a desistência automática de eventuais impugnações e recursos apresentados no âmbito administrativo e seu deferimento será condicionado à apresentação de prova de desistência de quaisquer impugnações na esfera judicial.

Art. 6º Indicação dos débitos no pedido de parcelamento será de exclusiva responsabilidade do contribuinte, podendo utilizar o extrato financeiro disponível no Portal do Sim, ou ainda confessar espontaneamente os débitos que ainda não estejam registrados no sistema.

Parágrafo único. A concessão do parcelamento ou o recolhimento de qualquer valor, integral ou parcial, não implicará o reconhecimento, pela Fazenda Municipal, dos termos do débito declarado, tampouco renúncia ao direito de apurar sua exatidão e exigir eventuais diferenças, inclusive com aplicação das sanções cabíveis.

Capítulo III

DA COMPETÊNCIA PARA CONCEDER PARCELAMENTOS

Art. 7º São competentes para conceder parcelamentos:

I – em relação aos créditos não inscritos em Dívida Ativa:

a) Os Gerentes dos Serviços Integrados Municipais do Centro, Inoã e Itaipuaçu;

b) O Gerente da Cobrança e Dívida Ativa da Subsecretaria de Receita.

II – em relação aos créditos inscritos em Dívida Ativa:

a) Os servidores designados por ato do Procurador Geral do Município.

Capítulo IV

DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DO PARCELAMENTO

Art. 8º Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que trata este Decreto:

I – não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e

II – no caso de débito inscrito em Dívida Ativa do Município, abrangerão inclusive os encargos legais que forem devidos.

Parágrafo único. Caso o crédito tributário já esteja garantido por penhora, esta será mantida até o adimplemento integral do valor devido

Art. 9º O parcelamento considerará-se efetivado após a quitação da primeira parcela.

Art. 10. Os depósitos de qualquer natureza, vinculados aos débitos a serem parcelados nos termos deste Decreto, serão imediatamente convertidos em renda do Município, e apenas o saldo remanescente será objeto de parcelamento.

Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata este Decreto, o saldo remanescente poderá ser levantado pelo sujeito passivo.

Art. 11. O valor das parcelas será corrigido no mesmo prazo e pelo mesmo índice utilizado para atualização dos créditos tributários do Município, incidindo, ainda, juros de mora mensais.

Parágrafo único. No termo de Reconhecimento de Dívida ou de Ciência de Quitação da Dívida alheia, assinado pelo requerente, constarão obrigatoriamente:

I – a norma aplicável à utilização dos créditos e a periodicidade de atualização;

II – a norma aplicável, o índice utilizado para cálculo e a regra de fluência dos juros moratórios;

III – a norma aplicável, o índice utilizado e a regra de fluência de qualquer outro acréscimo previsto na legislação e que índice sobre o crédito parcelado

Art. 12. Deferido o parcelamento de crédito ajuizado, as custas deverão ser pagas na forma do Convênio celebrado com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, podendo os honorários sucumbenciais serem parcelados na forma a ser definida em Resolução da PGM. Em ambos os casos, será suspensa a execução fiscal enquanto o parcelamento estiver em curso.

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Os parcelamentos deferidos anteriormente à data da publicação da Lei Complementar nº 358/2022 e deste Decreto serão regidos pela legislação vigente por ocasião de seu deferimento.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Fazenda e a Procuradoria Geral do Município, no âmbito de suas respectivas competências, editarão os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata este Decreto.

Parágrafo único. Os atos referidos no caput deste artigo poderão dispor sobre restrições à concessão dos parcelamentos em decorrência de deferimento da penhora, protesto ou indicação do imóvel a leilão em execução fiscal.

Art. 15. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de Maricá, em 18 de agosto de 2022.

Fabiano Taques Horta

PREFEITO

DECRETO Nº 888, DE 18 DE AGOSTO DE 2022.

INSERE O PARÁGRAFO ÚNICO, AO ART. 6º, O § 3º, AO ART. 8º E O § 3º, AO ART. 11, DO DECRETO Nº 862, DE 24 DE JUNHO DE 2022, QUE INSTITUIU A COMISSÃO ESPECIAL PARA VALIDAÇÃO E ATUALIZAÇÃO ANUAL DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES VENAIIS DOS IMÓVEIS DO MUNICÍPIO DE MARICÁ.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Insere o parágrafo único, ao art. 6º, do Decreto nº 862, de 24 de junho de 2022, que passa a vigor com a seguinte forma e redação:

“Art. 6º (...)

Parágrafo único. Quando a matéria for complexa, a juízo do membro vinculado à Procuradoria Geral do Município, poderá ser apresentado parecer jurídico tributário escrito e de caráter não vinculante.”

Art. 2º Insere o § 3º, ao art. 8º, do Decreto nº 862, de 24 de junho de 2022, que passa a vigor com a seguinte forma e redação:

“Art. 8º (...)

(...)

§ 3º Quando for necessário elaborar parecer jurídico tributário, o membro vinculado à Procuradoria Geral do Município o apresentará na primeira reunião subsequente ao décimo quinto dia da reunião em que for apresentada a matéria complexa.”

Art. 3º Insere o § 3º, ao art. 11, do Decreto nº 862, de 24 de junho de 2022, que passa a vigor com a seguinte forma e redação:

“Art. 11. (...).

(...)

§ 3º O Procurador do Município lotado na Comissão Especial fará jus ao recebimento de gratificação especial na forma do artigo 41 da Lei Complementar nº 218, de 20 de março de 2012, pelo acréscimo significativo de atribuições e responsabilidades, a contar da investidura na função.”

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de Maricá, em 18 de agosto de 2022.

Fabiano Taques Horta

PREFEITO